



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 504/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501715
REEXAME NECESSÁRIO: 1.536
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: PAÇO DO PÃO PIZZARIA E CERVEJARIA LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.374.643-5

EMENTA: ICMS. Exigência de imposto de empresa com ramo de atividade em pizzeria, por utilizar-se do benefício concedido a restaurantes e fornecimento de refeições. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2005/0002178, no valor de R\$ 1.306,69 (Um mil, trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.306,69 (Um mil trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos), por ter se utilizado do art. 23 incisos XVI "a" do decr. 462/92, para restaurantes – fornecimento de refeições, sendo que a empresa atua especificamente como pizzeria, não havendo entrada de produtos consumidos em restaurante como feijão, arroz e verduras.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva. Não argüiu preliminar. No mérito cita o regulamento do ICMS decreto 462/97, art. 23, XVI, d. Argumenta que não tem distinção na classificação nacional de atividade econômica os códigos fiscais para restaurante e pizzeria. O simples fato de não vender o arroz e o feijão não descaracteriza a pizza como alimentação. Argumenta que na sua produção utiliza-se produtos constantes da cesta básica, que tem o mesmo código de atividade para restaurante por isso o direito de utilizar-se da base de cálculo citado no inciso acima.

A julgadora em primeira instância conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ, se manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância.

Em análise aos autos, ficou constatado que o ramo de atividade do sujeito passivo é o de fornecimento de refeições, portanto o mesmo é detentor dos benefícios concedidos a restaurantes conforme dispõe o artigo 23, Inciso XVI alínea “d”, do Decreto 462/97, senão vejamos:

Art. 23 – Ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, dera de:

.....
XVI – 41,18%, em opção ao sistema normal de tributação, ns operações e prestações internas, realizadas por contribuintes deste Estado com inscrição ativa no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Tocantins – CCI/TO, observados os §§ 6º a 10º, se praticadas por estabelecimentos (Lei 1.350/02): Redação dada pelo decreto 2.306, de 20.12.04.

.....
d) que forneçam refeições (restaurantes) como principal ramo de atividade, em substituição ao sistema normal de apuração, sem direito a crédito pelas entradas:
.....

Ante ao exposto, voto pela manutenção da sentença de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº. 2005/002178, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária